



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.011470/2002-77
Recurso nº 139.688 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.351 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARCIO LIMAVERDE CABRAL
Recorrida 1ª TURMA DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

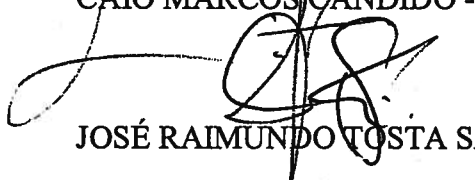
INDENIZAÇÃO NÃO TRIBUTADA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A indenização denominada “21 anos”, no valor de Cr\$55.743.828,00, não se refere a PDV e não sofreu incidência do imposto de renda na fonte. O IRRF indicado na rescisão do contrato de trabalho, no valor de Cr\$246.266,00, objeto do pedido de restituição, corresponde a apenas 0,44% da referida parcela, o que evidencia tratar-se de imposto retido referente a outras parcelas tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Relator

EDITADO EM: 02 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 11-16.039, de 18/08/2006 (fls. 76/82), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda que, segundo afirma o contribuinte, incidiu sobre a indenização auferida como incentivo à adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela IBM.

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e os argumentos de defesa suscitados pelo interessado em manifestação de inconformidade foram sumariados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

“O contribuinte acima qualificado manifestou sua inconformidade, com o Despacho Decisório de fl. 15, que indeferiu seu pedido de restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias recebidas no ano-calendário 1983, em virtude da não apresentação de toda a documentação exigida pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999, e ainda pelo transcurso do prazo decadencial para interposição do pedido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, de fls. 19 a 27 e 34 a 41, a curadora do contribuinte, Maria Leal Limaverde Cabral, em síntese, que:

1. o prazo decadencial para o requerimento da restituição só teria se iniciado em 31 de dezembro de 1998, com a publicação da IN/SRF nº 165/98;
2. participou de Programa de Demissão Voluntária – PDV no ano de 1983, conforme declaração da IBM, na qual a empresa informa que concedeu indenização resultante da adesão ao programa de incentivo por desligamento voluntário, sob o título “Programa de Separação”;
3. a IBM, que tem a atribuição de confirmar a tal adesão, comprovou sua adesão mediante a elaboração da carta anexa;
4. diversos ex-funcionários obtiveram a restituição devida, sendo absurda a hipótese da empresa beneficiar uns em detrimento de outros, porque existe um só programa, de incentivo ao desligamento voluntário, que abarca todos os interessados, como no seu caso.

Anexa certidão de curatela, fl. 28.

Foi emitido o Acórdão 06.977, de fls. 43 a 47, no qual a solicitação do contribuinte foi indeferida, por ter sido considerada como fora do prazo para pleitear a restituição.

A curadora do contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, de fls. 53 a 58 voltando a alegar, em síntese que o prazo decadencial para o requerimento da restituição só teria se iniciado em 31 de dezembro de 1998, com a publicação da IN/SRF nº 165/98.



A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes emitiu o Acórdão 102-47.131, de fls. 63 a 69, provendo o recurso no tocante à decadência do direito de pleitear a restituição e determinando o retorno dos autos à 1ª Turma da DRJ/Recife para o enfrentamento do mérito.

Após a ciência do Procurador da Fazenda Nacional, conforme fl. 71, e do contribuinte, conforme fl. 74, o processo retornou a esta Delegacia de Julgamento, para análise das razões de mérito.”

Ao reapreciar o litígio, a 1ª Turma da DRJ Recife, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1984

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RELATIVO AO PDV. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV extingue-se após cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO. Se não há Programa de Demissão Voluntária (PDV) formalmente constituído não há como estender aos rendimentos recebidos pelo contribuinte os benefícios apenas garantidos para os rendimentos decorrentes de programas instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1984

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Solicitação Indeferida

Em sua peça recursal, às fls. 86/89, o contribuinte reafirma que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a sua adesão ao Programa de Separação, espécie do gênero Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela IBM no ano de 1983. Por outro lado, argumenta que a IBM, que tem atribuição de confirmar ou negar a existência de tal adesão, reconheceu expressamente tal fato em carta anexada a este processo, razão pela qual pugna pela restituição do IR que incidiu sobre referido incentivo, retido na fonte pela empresa e submetido à tributação em sua Declaração de Rendimentos, induzido que foi pelo posicionamento das autoridades fiscais que determinavam peremptoriamente a incidência do referido imposto.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Realizada diligência nos termos da Resolução de nº 102-02.393 (fls. 95/100), oportunidade em que foram juntados os documentos às fls. 106/108 e a manifestação do sujeito passivo às fls. 114/118

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O Órgão julgador de primeiro grau em suas razões de decidir observou que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, de fl. 03, informa que a rescisão ocorreu por acordo, ratificando o exposto na declaração de fl. 02, enquanto o Ofício de fl. 01, expedido pela IBM relaciona vários incentivos, indicando que o contribuinte recebeu um incentivo no valor de Cr\$55.743.828,00 (e IRRF de Cr\$246.266,00). Concluiu, a seguir, que referido incentivo não se refere à adesão ao PDV.

Este Colegiado, considerando que a Rescisão de Contrato de Trabalho à fl. 03 indicava uma indenização denominada “21 anos” (no valor de Cr\$55.743.828,00) e não informava a data de opção do contribuinte pelo FGTS, entendeu ser necessário esclarecer a natureza da referida indenização, convertendo o julgamento em diligência (Resolução nº 102-02.393 – fls. 95/100).

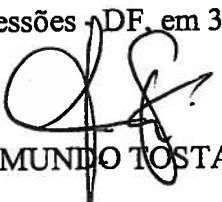
O resultado da diligência foi bastante esclarecedor, já que a IBM Brasil Ltda confirmou que o contribuinte era não optante do FGTS. Desta forma, o pleito do contribuinte de restituição do IRRF no valor de Cr\$246.266,00, sob o fundamento de que a verba de Cr\$55.743.828,00 referia-se a adesão ao PDV, deve ser indeferido. A robustecer tal conclusão, o imposto retido na fonte é totalmente inexpressivo diante do montante recebido a título de incentivo (correspondente a apenas 0,44%). À evidência, o imposto retido na fonte não se relaciona com o referido incentivo, mas com outras verbas tributáveis auferidas na Rescisão.

Com efeito, o empregado não optante do FGTS tem direito a uma indenização não tributável, correspondente à indenização por tempo de serviço.

A corroborar este entendimento, a Declaração de fl. 02 menciona que a IBM pagou ao contribuinte a quantia de Cr\$60.389.147,00, correspondente a indenização por tempo de serviço, conforme previsto na legislação trabalhista brasileira, e não informa qualquer retenção na fonte. Este montante, corresponde ao somatório da parcela indicada na Rescisão de Contrato de Trabalho à fl. 03, a título de “indenização 21 anos” e “prejulgado 20/66”.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de outubro de 2009.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS